



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA.

REF.: LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção da jardinagem em áreas verdes, incluindo poda de árvores nas dependências da sede da Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CMH 77/2023

RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME, com sede na Rua Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP, inscrita no CNPJ sob o número 18.132.235/0001-00, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente.

1) DOS FATOS E DO DIREITO. A recorrente participou do Pregão em epígrafe, apresentando proposta juntamente com mais seis concorrentes. Certo disso, em decorrência do certame a Empresa UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME foi inabilitado por sua proposta estar com valor inexequível para cumprimento dos serviços, conforme estipula item do edital; 11.6. Serão desclassificadas as licitantes que não atenderem às exigências deste edital, bem como as que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Conforme o andamento do certame em sua finalização, sendo declarada a empresa RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME vencedora do certame, a empresa Inabilitada UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA ME, Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012 Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525 Telefone: (19) 9 9251-2720 E-mail :



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

contatorpmfacilities@gmail.com entrou com recurso com os seguintes dizeres (DA INVERSÃO DOS DOCUMENTOS NO INTERIOR DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DA EMPRESA VENCEDORA). No qual o recurso apresentado pela recorrente é totalmente inconsistente e improcedente, visto que principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível dentro da exequibilidade, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público, sendo sanada falha meramente formal, que possa ser sanada durante o processo licitatório. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Assim sendo conforme estipula edital, erros sanáveis poderão ser corrigidos, eximindo assim o excesso de formalismo, no qual trará lisura ao processo. Conforme estipula edital; 17.4 A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. E assim ela o fez, seguiu a conformidade da legislação e o que rege o edital sanando a falha meramente formal, fato que pode ser comprovado na gravação da sessão, mostrando que tudo foi feito dentro do rigor da legislação, com lisura e transparência.

Sendo assim, a ação mencionada pela recorrente no qual diz irregular está em sua legalidade, pois no certame não a excesso de formalismo e o Sr.(A) Pregoeiro constantemente seguiu as ações conforme estipula edital, como de suma importância seguiu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012 Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525 Telefone: (19) 9 9251-2720 E-mail: contatorpmfacilities@gmail.com.

2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO. E certo disso, com as razões aduzidas, e comprovada a legalidade com erro sanável de acordo com o ato convocatório,



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V. S^a., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º da Lei nº 10.520/2002.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Sumaré-SP de 28 de fevereiro de 2024.

SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: EMPRESARIO
RG: 27.461.006-1 SSP/SP
CPF: 260.459.818-39